

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Dos Srs. Rogério Lisboa e Márcio Junqueira)

Altera a Lei nº 9.985, de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, no que se refere à compensação por significativo impacto ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 36, da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36.

§ 1º O montante de recursos a ser pago pelo empreendedor para essa finalidade será proporcional aos impactos ambientais negativos não mitigáveis causados pelo empreendimento e não poderá ser superior a 0,5% (meio por cento) do valor do investimento despendido na sua implantação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.985/2000, conhecida como Lei do SNUC, institui a obrigação de pagamento de compensação ambiental pelo empreendedor, no caso de projetos causadores de significativo impacto ambiental, visando à manutenção de unidades de conservação de proteção integral. De acordo com a referida lei, cabe ao órgão ambiental licenciador definir o montante de recursos a ser pago, o qual não poderá ser inferior a 0,5% do total previsto para implantação do empreendimento.

A compensação ambiental, na forma como estabelecido pela Lei do SNUC, pode onerar em muito o empreendedor, pois essa lei deixou ao arbítrio do administrador público a definição do valor a ser cobrado para a implantação de unidades de conservação.

Dessa forma, a compensação ambiental, ao invés de funcionar como instrumento de conciliação entre as partes, tem acirrado os conflitos entre ambientalistas e empreendedores, tendo em vista os exageros cometidos por órgãos licenciadores.

Estamos certos de que a política de unidades de conservação é de extrema importância para a proteção da biodiversidade no País, mas carece de recursos públicos para sua efetiva implantação. Sabemos, também, que a compensação estabelecida pela Lei do SNUC é um mecanismo importante para viabilizar essa política, ao mesmo tempo em que promove a mitigação de impactos ambientais de grandes projetos.

Entretanto, não podemos aceitar que a compensação venha a constituir a principal ou talvez até única fonte de recursos para as unidades de conservação. A proteção do nosso patrimônio genético é, antes de tudo, responsabilidade do Estado. A iniciativa privada não pode arcar com os custos da conservação do meio ambiente.

Ressalte-se que iniciativas semelhantes à contida na presente proposição são abundantes. Colhemos em emenda oferecida pelo ilustre ex-Deputado Ronaldo Dimas ao PL nº 4.082, de 2004, a idéia que mais se aproxima de nossa convicção. Eis onde buscamos a base para o presente projeto de lei.

Considerando a importância e a gravidade do tema, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Deputado **ROGÉRIO LISBOA**

Deputado **Márcio Junqueira**